



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08332/08

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Verificação de Cumprimento de Decisão. Assunto também tratado em processo diverso. Arquivamento. Traslado da Decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02915/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Verificação de Cumprimento da **Resolução RC1-TC n.º 00082/2012**, a qual fixou o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, então gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, para restabelecimento da legalidade quanto às admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas **no exercício de 2005**.

Atendendo notificação deste Tribunal, a Secretária, à época, da pasta da Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira apresentou a documentação de fls. 1165/1215 na tentativa de justificar a necessidade da manutenção das contratações da espécie.

Determinado a verificar o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara, o Órgão Técnico de Instrução desta Corte, em relatório de fls. 1219/1225, datado de 19/02/2015, concluiu, em síntese, pela permanência da irregularidade quanto às contratações por excepcional interesse público no âmbito da Secretaria de Saúde de João Pessoa; pela necessidade de envio da documentação referente ao concurso público realizado em 2010, conforme determina a legislação própria do TCE/PB; bem como apontou a existência neste Tribunal do Processo TC n.º 11.016/14, que trata com maior abrangência de todos os casos de contratações por excepcional interesse público verificadas na Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Instado a se pronunciar nestes autos, o Órgão Ministerial de Contas, em parecer acostado às fls. 1247/1249, opinou, em apertada síntese, pela declaração de cumprimento parcial da Resolução TC n.º 00082/12; aplicação de multa à referida ex-gestora; e, ainda, pela verificação de situações irregulares ainda remanescentes na atual gestão da Prestação de Contas do exercício em curso.

Ressalto, por oportuno, que todos os processos que tratam de contratação por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de João Pessoa que tramitavam nesta Corte foram analisados conjuntamente pela Auditoria, tendo suas conclusões sido consolidadas nos autos do Processo TC n.º 11.016/14, sob minha relatoria, o qual se encontra com parecer do Ministério Público de Contas, no aguardo de agendamento para apreciação pela 1ª Câmara Deliberativa desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08332/08

É o relatório, sendo notificados os responsáveis para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, bem como considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, o qual fundamenta a responsabilização dos gestores subseqüentes em relação a não correção de procedimentos administrativos que resultem em desobediência à legislação pertinente, entendo, para se evitar o *bis idem*, que os fatos apurados nos presentes autos devem ser levados para apreciação no bojo do **Processo TC Nº 11.016/14** (processo eletrônico).

Assim sendo, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Determine o **arquivamento** do presente processo;
- 2) Determine o **traslado da presente decisão** aos autos do **Processo TC Nº 11.016/14**, para verificação se a ilegalidade das contratações ainda persiste e subsidiar decisão definitiva daquele feito;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08332/08, que trata de contratação de excepcional interesse público pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no exercício de 2005.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1 – Determinar o **arquivamento** do presente processo;
- 2 – Determinar o **traslado da decisão** aos autos do **Processo TC Nº 11.016/14**, para verificação se ilegalidade das contratações ainda persiste e subsidiar decisão definitiva daquele feito;

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:02



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO